



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 5/8/2014

50 TC-001824/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Construtora Simoso Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM no bairro Jardim Amanda - 1ª etapa.

**Em Julgamento:** Termo de Reajuste Contratual celebrado em 02-05-11.

**Advogado(s):** Fernando Carlos Gonçalves e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termo de reajuste a contrato de 3/6/2003 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM do Bairro Jardim Amanda, 1ª Etapa, pelo valor inicial de R\$ 15.938.942,25.

O termo nº 206/11, assinado em 2/5/2011, objetivou promover reajuste contratual para acrescentar mais R\$ 287.019,40 ao contrato.

A concorrência, o contrato e os termos de aditamento assinados em 10/11/2004, 21/12/2004, 8/4/2005, 18/8/2005, 29/11/2005 e 30/6/2006 foram julgados irregulares pela E. Segunda Câmara em sessão de 29/7/2008<sup>1</sup>, decisão essa mantida pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário, em sessão de 3/3/2010<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Relator: Conselheiro Robson Marinho.

<sup>2</sup> Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os termos de aditamento assinados em 23/2/2007 e 19/12/2007 foram julgados irregulares pela E. Segunda Câmara em sessão de 5/4/2011<sup>3</sup>.

A unidade de fiscalização procedeu à instrução da matéria e opinou pela irregularidade do aditivo, em virtude do reflexo do julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato.

Depois de notificada, a Prefeitura Municipal de Hortolândia apresentou sua peça de defesa, por meio da qual aduziu que a conclusão do laudo da fiscalização está em descompasso com o princípio do contraditório e da ampla defesa e com o princípio da motivação da decisão administrativa, por não demonstrar qualquer prejuízo que o termo de reajuste contratual possa ter ocasionado, e que possa justificar a decretação de sua invalidade.

Fez várias citações à jurisprudência de Cortes do País para defender que não se decreta a nulidade de ato administrativo caso não fique cabalmente demonstrado o efetivo prejuízo que do mesmo decorra.

Afirmou ainda que se trata de proposição sumária pela invalidação do termo de reajuste contratual apenas com base no princípio da acessoriedade, não havendo demonstração de hipotéticos vícios a que o mesmo estaria sujeito.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

npg

---

<sup>3</sup> Relator: Conselheiro Robson Marinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-001824/003/03

Com efeito, não foi sem motivo que a licitação e o contrato original foram declarados irregulares pela E. Segunda Câmara, em decisão mantida na íntegra pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário.

E os fundamentos de tal decisão constam expressamente do seu corpo, de sorte que é inequívoca a existência de uma irregularidade reflexa que atinge inexoravelmente os atos administrativos produzidos na presente relação contratual, vez que se acha ela contaminada desde a sua gênese.

Aliás, é neste sentido que se consolidou a jurisprudência deste Tribunal, ao acolher o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do termo de reajuste contratual n° 206/11 assinado em 2/5/2011, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.